



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001231308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027703-64.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, é apelado SOLAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencidos os 2º e 3º Desembargadores, declara voto o 2º., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 54375

APEL.Nº: 1027703-64.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE. : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

APDO. : SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP

Indenização – Danos materiais – Roubo de aparelho celular – Meliante que teve acesso ao aplicativo do Banco e realizou transações – Ausência de indícios de fragilização e/ou compartilhamento das senhas pela autora – Ré que não demonstrou que as movimentações estavam dentro do perfil do titular da conta – Falha na prestação dos serviços de segurança evidenciada – Responsabilidade inafastável – Restituição dos valores corretamente determinada pela r. sentença – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos materiais que SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA dirigiu contra BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

A ré sustenta que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível; que a transação ocorreu dentro do limite diário, portanto, dentro do perfil personalizado configurado pelo cliente. Alega que a transferência ocorreu antes da comunicação do furto do celular, não ocorrendo nenhuma falha no sistema operacional. Diz que a realização das transações só foi possível devido ao fato da senha e login do aplicativo do Banco estarem salvos no aparelho, contrariando as regras de segurança. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não prospera.

Cuida-se de caso de movimentação de conta, sem conhecimento da correntista, após delito de subtração de aparelho celular.

Conforme relatado na inicial, a autora teve seu celular roubado por um indivíduo na noite do dia 16/02/2024, por volta das 18h20, sendo certo que por volta da 20:00 contatou o Banco para bloqueio da conta, porém o criminoso já havia conseguido transferir o valor de R\$ 18.000,00 para conta de pessoa “Vanessa dos Santos de Oliveira”.

No caso, restou evidenciada a falha na prestação de serviço da ré, que importou em prejuízos à correntista.

A ré alega que a operação ocorreu mediante a inserção de *login* e senha pessoal, tendo a autora negligenciado na guarda dos dispositivos de acesso.

Ocorre que não trouxe qualquer prova neste sentido, de que houve fragilização ou compartilhamento pela parte autora dos dados sigilosos, ou qualquer contribuição para o evento danoso, tão só alegação, que como é cediço, nada prova.

Ademais, é cediço que o sistema informatizado (ou eletrônico), que permite movimentações financeiras e transações bancárias, mediante a autenticação de usuário e senha previamente cadastrados, não é

infalível. Prova disso são as inúmeras notícias reportadas na mídia apontando casos de roubo de aparelhos e invasão de contas bancárias. As instituições financeiras têm investido pesado na segurança, todavia, como é cediço, a “bandidagem” está sempre à frente da tecnologia bancária.

E nem se alegue que houve demora da autora na comunicação do evento, pois independente disso é primeiro do apelante a responsabilidade em fornecer toda a segurança ao serviço. Depois, a autora demonstrou que fez a comunicação tão logo foi possível.

E como bem observado na r. sentença: *“Realizada a transferência de forma estranha ao consentimento de sua titular, a representante da requerente registrou novo boletim de ocorrência (fls. 21/24). Dias após os fatos, a representante da requerida recebeu e-mail de resposta da empresa-ré, o qual sustenta, em síntese, que a instituição financeira não possuía responsabilidade sobre o ocorrido porque as operações haviam sido realizadas a partir do próprio dispositivo da titular da conta e que houve validação do próprio aparelho para consolidar a transferência questionada. Dessa forma, não haveria que se falar em responsabilidade da requerida ou falha de segurança de seus protocolos, atribuindo, assim, a responsabilidade à própria titular da conta, encerrando o contato consignando que “não há outra atuação de nossa parte, todas as medidas cabíveis foram tomadas” (fls.27/28).*

Nesse aspecto, o dever de segurança imposto às instituições financeiras abrange a adoção de medidas preventivas contra fraudes, incluindo sistemas de detecção de operações atípicas, que deveriam ter sido acionados também na quarta tentativa de transferência.



Nessa ordem de ideias, não é crível que a própria instituição financeira não tenha qualquer ingerência ou controle sobre a atuação de terceiros, possibilitando a realização de operações bancárias totalmente discrepantes do histórico de movimentações da cliente, ainda mais considerando o elevado valor das operações de transferências.

Ainda que se cogite o acesso ao aplicativo por meio de uso de senha pessoal, tal circunstância não exime o banco de sua responsabilidade, pois é notório que estelionatários utilizam artifícios para burlar os sistemas de segurança bancários, o que, no caso, foi facilitado pela fragilidade do sistema. Destarte, o que se colhe dos autos é o evidente defeito na prestação dos serviços bancários fornecidos pela ré Sicredi ao não observar o dever de cuidado, segurança e informação na guarda dos valores depositados na conta bancária da autora, permitindo que malfeitores acessassem dados sigilosos da cliente e perpetrassem o golpe subtraindo o seu numerário depositado no banco requerido, sem que este agisse com a cautela e segurança que eram esperadas. Saliente-se que houve bloqueio automática de três transações, porém a última obteve sucesso, o que foge à racionalidade do sistema de segurança diante das reiteradas operações anteriores não terem logrado êxito.”

Nesse aspecto, tratando-se de relação de consumo, o fato ocorrido não elide a responsabilidade da ré pela guarda dos valores lhe que foram confiados. Sendo assim, sem dúvida que prevalece a responsabilidade da instituição financeira pelo ressarcimento.

Nesse sentido:



“MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE – FURTO DE CELULAR – FRAUDE BANCÁRIA – DANOS MATERIAIS – Autor vítima de roubo, no qual foi subtraído seu celular – Indevida movimentação bancária pelo aplicativo do banco réu – Banco que não provou a regularidade das operações financeiras questionadas, tampouco a segurança do seu sistema eletrônico disponibilizado ao consumidor – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula 479 do STJ – Banco réu não comprovou que as transações foram realizadas com o uso de senha do autor – Falta de segurança ao serviço bancário via aplicativo, cuja fragilidade viabilizou o indevido acesso dos fraudadores – Incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Cabível o ressarcimento dos valores subtraídos da conta bancária do autor – Recurso do réu improvido. DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu qualquer abalo de crédito em razão destes indevidos descontos – “Teoria do desvio produtivo” ou da “perda do tempo útil” – Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pelo autor, visando solucionar esta controvérsia – Indenização a título de dano moral incabível - Recurso do autor improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos pelo réu ao autor, ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor da indenização pretendida a título de dano moral, ficam majorados para 15% (quinze por cento). RECURSOS IMPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1021988-22.2021.8.26.0003; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023 – destaque nosso)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. A narrativa da petição inicial descreve a relação jurídica das partes, articulando-se lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido. Pertinência subjetiva identificada, a partir do juízo abstrato. Incidência da teoria da asserção. Alegação rejeitada. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BENEFICIÁRIO DA FRAUDE. REJEIÇÃO. Ação em que se discute a responsabilidade da instituição financeira por operação bancária efetuada, mediante fraude. Desnecessidade da participação dos beneficiários das transações para garantir a eficácia da decisão. Eventual direito de regresso do réu em face de terceiro deverá ser pleiteado por intermédio de processo autônomo. Pedido rejeitado. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FRAUDE. ROUBO DE CELULAR CONTENDO APLICATIVO DO BANCO RÉU. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CULPOSO OU DOLOSO PRATICADO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SENHA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu.

Primeiro, reconhece-se o defeito do serviço bancário. Consumidor vítima de roubo de celular. Terceiro que logrou, via aplicativo da instituição financeira, fazer indevidas transações na conta corrente. A questão se localizava na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir acesso dos criminosos, via aplicativo, à senha da conta corrente da autora e sua movimentação. Ademais, as transações destoavam do perfil do consumidor. Faltou segurança ao serviço bancário via aplicativo e de fiscalização das movimentações. Desídia da instituição financeira na demora do bloqueio dos cartões, diante do pedido do consumidor. Fortuito interno provado. Incidência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Segundo, reconhece-se a existência de danos materiais. Reconhecida a falha e responsabilidade do banco réu, devido o retorno das partes à situação anterior. Daí a razão para a autora ser ressarcida por todos valores decorrentes das transações não reconhecidas (R\$ 12.140,00). E terceiro, mantém-se a multa processual. Multa pelo descumprimento da tutela. Instituição financeira condenada a desbloquear a conta do autor no prazo de três dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Ausência de impugnação da referida decisão. De rigor a determinação de multa pelo tempo de descumprimento (onze dias) no valor de R\$ 11.000,00. A cobrança observou o disposto, na súmula nº 410 do STJ. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008473-56.2022.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023 – destaque nosso)

“APELAÇÃO. Furto de celular e posterior subtração de valores de conta bancária. Ação de indenização por danos materiais e morais em face da instituição bancária. Autora que, em razão de furto de celular, teve valores subtraídos de sua conta bancária. Sentença que julgou os pedidos improcedentes por considerar como fortuito externo por culpa exclusiva de terceiro. Apelo da autora pleiteando a reforma. Com razão. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Instituição financeira que apresentou inegável falha em sua segurança. A uma por permitir acesso à conta da apelante mesmo sem senha e sem reconhecimento facial, ainda que o celular estivesse momentaneamente desbloqueado em razão da utilização de GPS, Waze ou outro aplicativo similar no interior de veículo em deslocamento. A duas porque era ônus da instituição bancária demonstrar que os valores das transações aqui realizadas estavam dentro do perfil médio de gastos do correntista. Não cabe ao cliente arcar integralmente com os prejuízos, nos termos do CDC, posto estar caracterizado o fortuito interno. Dever de indenizar as quantias indevidamente subtraídas de sua conta acessada pelos criminosos. Dano moral. Ocorrência. De rigor o reconhecimento do prejuízo moral da consumidora, que suportou o prejuízo material decorrente da falha na segurança do sistema do banco, buscou solução extrajudicial diretamente com o demandado, mas não obteve justificativa adequada sobre o motivo das transações bancárias serem consideradas lícitas pelo banco requerido. Inércia do réu em solucionar o vício do serviço na via extrajudicial, obrigando o consumidor a demandar em juízo. Dano moral caracterizado. Precedente, em caso semelhante envolvendo descontos indevidos em conta bancária, do Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento do quantum indenizatório pleiteado em R\$ 10.000,00. Condenação do demandado, ainda, a arcar com a integralidade do



ônus decorrente da sucumbência. Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024085-24.2022.8.26.0564; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023 – destaque nosso)

Outrossim, não há qualquer evidência da habitualidade do autora em operação de tal monta, ou que a transação estaria dentro do seu perfil.

E sobre a questão, confira-se o Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal: *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466 , todas do STJ.”* (destaque nosso).

Nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a

integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ainda, confira-se a reiterada jurisprudência deste E.

Tribunal:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação movida por correntista de instituição financeira. Furto do aparelho celular, no qual estava instalado aplicativo do banco-réu. Realização de operações bancárias por terceiros fraudadores. Sentença de parcial procedência, para determinar a devolução do valor fruto da movimentação financeira realizada pelos meliantes. Apelo de ambas as partes. Falha no dever de segurança do réu. Transações fora do perfil da

consumidora. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ e Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP. Reparação dos danos materiais e morais. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000431-86.2023.8.26.0462; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023 – destaque nosso)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Furto de aparelho celular. Existência de boletim de ocorrência. Fato comunicado também à instituição financeira. Realização de vultoso empréstimo, com realização posterior de pix para contas de terceiro, em valores incompatíveis com o perfil da consumidora. Procedência. Apelo do banco. Relação regida pelo CDC. Inversão do ônus da prova. Réu não comprovou a responsabilidade da autora pelas transações. Mantida a condenação à reparação dos prejuízos materiais. Danos morais in re ipsa. Fixação em R\$10.000,00 cumpre a finalidade punitiva/reparatória. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020997-12.2022.8.26.0003; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023 – destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de produção de qualquer outra prova para a adequada solução da disputa – 2. Nulidade da sentença não evidenciada. Sentença que apreciou, fundamentadamente, os pedidos formulados em sua totalidade e na forma proposta – 3. Fraude bancária perpetrada por terceiros que acessaram as contas bancárias da autora, após o furto de celular, e realizaram transferência bancária no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), em favor de terceiro. Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na segurança interna das instituições financeiras caracterizada - Realização de transferência de quantia em favor de terceiro sem o consentimento do correntista – Hipótese dos autos em que os réus não lograram comprovar a regularidade da transação bancária questionada na inicial, a qual, inclusive, destoava do perfil de consumo da autora. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Aplicação do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça e da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – Autora que jamais efetuara qualquer transação anterior por meio da plataforma de pagamentos da corré "Picpay" - Ressarcimento integral do valor descontado da conta corrente da autora – 4. Dano moral suportado pela autora caracterizado. Indenização arbitrada por esta d. Turma Julgadora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso – Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010087-61.2022.8.26.0152; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – destaque nosso)



“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material e moral - Transações bancárias não reconhecidas pela autora efetuadas após o furto do seu aparelho de celular - Operações que destoam do perfil de consumo da correntista - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Fortuito interno - Dever dos corréus de garantir a segurança nos sistemas informatizados disponibilizados a consumidora - Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço - Incidência da Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Ressarcimento das quantias indevidamente transferidas - Manutenção - Prejuízos extrapatrimoniais que desbordam dos meros aborrecimentos - Indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Manutenção - Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; *Apelação Cível 1008247-78.2022.8.26.0099*; Relator (a): *Lavínio Donizetti Paschoalão*; Órgão Julgador: *38ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Bragança Paulista - 2ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *04/10/2023*; Data de Registro: *05/10/2023* – destaque nosso)

“CONTRATO – Prestação de serviços bancários - Autora vítima de crime de furto de seu aparelho celular - Acesso dos criminosos aos aplicativos instalados no dispositivo móvel - Realização de diversas transferências de valores, sem acionamento de qualquer barreira de segurança pelos requeridos - Falha no dever de segurança do apelante evidenciada - Fraude perpetrada por terceiro que constitui fortuito interno - Responsabilidade objetiva configurada - Entendimento da Súmula 479 do STJ Transação não reconhecida - Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro – Falha na prestação de serviço que se configura ao autorizar transações que extrapolam e destoam do perfil do autor – Anotação dos dados do autor junto ao órgão de proteção ao crédito – Dano configurado – Sentença reformada em parte – Recursos não provido da casa bancária e provido o do autor.”(TJSP; *Apelação Cível 1031550-64.2022.8.26.0506*; Relator (a): *Maia da Rocha*; Órgão Julgador: *21ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *29/09/2023*; Data de Registro: *29/09/2023* – destaque nosso)

Enfim, incumbia ao réu demonstrar a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico. Se foi a cliente quem fez a operação, compete ao Banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Como é cediço, a atividade bancária impõe a exposição

a risco de sofrer golpes por estelionatários, bem por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram a responsabilidade objetiva perante o cliente e, ainda, aplicável ao caso a teoria do risco profissional.

Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/73:

“4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por rackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

(...)

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.

O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros.

(...)

6. Portanto, para efeitos do que prevê o art. 543-C do CPC, encaminho a seguinte tese:

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Sendo assim, agiu com acerto o r. juízo de Primeiro Grau ao condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, representado pelo valor subtraído da conta.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator



Voto nº 61160
Apelação Cível nº 1027703-64.2024.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/A
Apelado: Solar Construcao e Incorporacao Ltda Epp

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Desde logo cabe registrar que a hipótese dos autos versa sobre fortuito externo, o que afasta de forma peremptória a incidência do Enunciado 14 mencionado no voto.

Ademais, a operação foi feita com utilização de cartão magnético próprio e utilização de senha pessoal e intransferível.

Não se deve perder de vista que a vítima na verdade é pessoa jurídica que atua na área da construção civil. Os valores foram transferidos para conta de pessoa identificada, conforme fls. 2.

Também não se vislumbra na hipótese a alegada movimentação atípica, tendo em vista que os extratos apresentados evidenciam quantidade de operações compatíveis com o valor alegadamente desviado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afora isso, vale lembrar que apenas descompasso no perfil de movimentação do correntista não se mostra suficiente para evidenciar fraude.

Em suma, não se vislumbra na hipótese nenhuma falha na prestação dos serviços.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, invertido o ônus da sucumbência.

IRINEU FAVA

Desembargador vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2DEB3D35
14	15	Declarações de Votos	Irineu Jorge Fava	2E2CB165

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1027703-64.2024.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.